



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001877/95-68
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.606
RECURSO Nº : 121.250
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Errônea citação de folha do processo. Previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Acatados os embargos de declaração para retificar o voto, de modo que onde se lê: "documento de fl. 07" seja lido: "documentos de folhas 03 e 13", declaração da Prefeitura Municipal de Rio Verde.

ACÓRDÃO 303-29.456 RERRATIFICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, proceder a rerratificação do Acórdão nº 303-29.456, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 121.250
ACÓRDÃO Nº : 303-30.606
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional opôs, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração com pedido de retificação de julgado, alegando ter havido indicação de documento inexistente na página mencionada do processo, no Acórdão 303-29.456, de 18 de outubro de 2000.

Aduziu que no acórdão (voto) o relator faz menção a um documento de fls. 7 que não estaria sendo elaborado segundo a norma da ABNT; no entanto, à fls. 7 não há nenhum documento do contribuinte. Por tal motivo, pede que a Câmara extirpe a obscuridade apontada.

Como relator do mencionado acórdão, verifiquei os embargos e conclui que tem razão o ilustre Procurador quanto ao erro apontado, e por tal motivo retorna o processo à pauta de julgamento, tudo na conformidade do artigo 27 da Portaria MF nº 55/97, *verbis*:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma em caso contrário.

(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.250
ACÓRDÃO Nº : 303-30.606

De fato, trata-se de equívoco na citação da página 7 do processo fiscal quando o correto era mencionar a página 3 que contém uma declaração provinda da Prefeitura municipal de Palminópolis, endereçada ao Delegado da Receita Federal em Goiás. Pelo teor da decisão do acórdão, não há dúvida de que a Câmara optou por aceitar o VTN/ha das terras do imóvel conforme a mencionada declaração.

Deste modo, clarifica-se a obscuridade do Acórdão 303-29.456 de modo que, onde no voto, foi mencionado o “documento de fl. 07” e, mais no final, o “documento de fl. 05”, leia-se “documento de fls. 03 e 13” ficando, em consequência, rerratificado o acórdão e bem assim, mantida a decisão já proferida. Acolhem-se, portanto, os embargos da Fazenda Nacional.

Em vista da rerratificação do acórdão, deverão ser feitas anotações na ficha de controle e no sistema informatizado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



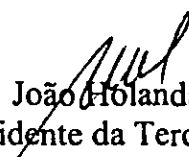
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001877/95-68
Recurso n.º: 121.250

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.606

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: